

**PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA**

Secretaria Municipal de Administração

Gerência de Compras

www.pmvc.ba.gov.br**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO****Licitação: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 036/2021****Processo Administrativo nº 12.442/2021**

Objeto: Contratação de pessoa(s) jurídica(s) especializada(s), através do Sistema de Registro de Preços, objetivando a prestação de serviços de veículo tipo caminhão pipa (com água não potável), para atender o setor de paisagismo na molhação de praças, canteiros, avenidas e afins, bem como, no suporte da Brigada de Incêndio do município de Vitória da Conquista – BA, junto à Secretara Municipal de Meio Ambiente, com recursos provenientes do Tesouro Municipal.

Assunto: Julgamento do Recurso Administrativo interposto pela pessoa jurídica **EM ENGENHARIA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA**, inscrita no CNPJ sob número **16.542.406/0001-36**, em face da pessoa jurídica **BAMBUZAL TRANSPORTES TURISMO LTDA – EPP** ter sido declarada vencedora do Pregão Eletrônico SRP nº 036/2021, realizado em 14 de junho de 2021, na plataforma online do Banco do Brasil - “Licitações-e”.

DA TEMPESTIVIDADE

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de ato impugnatório, a existência concreta da tempestividade, fundamentação e pedido de reforma do instrumento convocatório. A peça impugnatória da empresa **EM ENGENHARIA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA**, está devidamente motivada, registrado no dia 28 de junho de 2021 em campo apropriado no sistema do Banco do Brasil, dentro do prazo estabelecido em edital, e enviada ao endereço eletrônico compraspmvc@hotmail.com em 30 de junho de 2021, atendendo todos os pré-requisitos. A Recorrente apresentou o pedido tempestivamente atendendo o item 11.1 do instrumento convocatório, como também, atende ao disposto no artigo 41, § 2º da Lei 8.666/93, como foram preenchidos os demais requisitos legais, cuja petição está devidamente fundamentada e contém pedido de revisão da decisão do pregoeiro.

DAS RAZÕES RECURSAIS DA RECORRENTE

Alegou, em síntese a empresa **EM ENGENHARIA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA**:

1. “A empresa recorrida **BAMBUZAL TRANSPORTES TURISMO LTDA – EPP** tanto na sua apresentação de proposta quanto na proposta realinhada não especificou o seu equipamento ou seja não especificou o tipo de caminhão, como Marca/ Modelo, Placa, Ano, Cor, Renavan, Chassi como solicita no termo de referência e o Anexo VI.”;
2. A empresa recorrida **BAMBUZAL TRANSPORTES TURISMO LTDA – EPP** na apresentação de suas capacidades técnicas, Não Comprova em nenhum momento ter realizado serviços compatíveis com o objeto da licitação.”

DAS CONTRARRAZÕES:

Mesmo intimada por meio de publicação oficial no Diário do Município e na plataforma online do Banco do Brasil - “Licitações-e”, a pessoa jurídica recorrida não apresentou contrarrazões.

DO EXAME DO RECURSO

É o relatório.

Em razão dos Recurso interposto, com o desiderato de sistematizar a decisão, abordar-se-á *de per si* os motivos apresentados pelo Recorrente, a pessoa jurídica: **EM ENGENHARIA LOGISTICA E**



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria Municipal de Administração

Gerência de Compras

www.pmvc.ba.gov.br

TRANSPORTES LTDA, inscrita no CNPJ sob número **16.542.406/0001-36**, participante do Pregão Eletrônico SRP nº 036/2021, aduzindo aos critérios de avaliação, habilitação e condições de participação da presente licitação em atenção ao recurso interposto pela empresa citada. Assim sendo, apresentamos o resultado do julgamento na forma como segue abaixo:

1- A empresa supracitada alega que a pessoa jurídica **BAMBUZAL TRANSPORTES TURISMO LTDA – EPP**, então declarada vencedora do certame, tanto na sua apresentação de proposta quanto na proposta realinhada não especificou o seu equipamento, ou seja, não especificou o tipo de caminhão, como Marca/ Modelo, Placa, Ano, Cor, Renavan, Chassi como solicita no termo de referência e o Anexo VI. Entretanto vamos aos fatos:

O item 6.1.2 do instrumento convocatório, determina que no campo *Descrição/Observações* deverá ser detalhado o objeto, contendo as informações similares à especificação do **Termo de Referência**: indicando, no que for aplicável, o modelo, a marca, o fabricante, prazo de validade ou de garantia, número do registro ou inscrição do bem no órgão competente, quando for o caso, prazo de validade da proposta. O item 11.24.2 do Termo de Referência, determina que os veículos deverão estar com a documentação em dia, em nome da CONTRATADA, o que se comprova mediante a exibição do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo – CRLV, atualizado, necessário também os documentos de habilitação do motorista exigíveis para o transporte. O item 11.25 do Termo de Referência, diz que a apresentação do documento de vistoria do veículo deverá ser apresentada quando a SEMMA solicitar a Contratação para o serviço, como também em outras solicitações, se for o caso, e o item 19.1 também do Termo de Referência, descreve que os veículos a serem contratados deverão estar em perfeito estado de conservação, com fabricação a partir do ano 2.005, com vistoria técnica através da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, devidamente autorizada para o serviço, devendo a mesma ser apresentada no ato da contratação por parte da Secretaria solicitante. Ademais, o [Acórdão 365/2017 Plenário](#), que teve como relator o Ministro José Múcio Monteiro, que a exigência de comprovação de propriedade ou de compromisso de cessão, locação/leasing ou venda das máquinas e dos equipamentos considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação contraria o art. [30, § 6º](#), da Lei [8.666/93](#).

Vejamos o caso:

Trata-se de processo para apuração de possíveis irregularidades ocorridas em uma Concorrência realizada pela Prefeitura Municipal de Caaporã, na Paraíba, tendo por objeto a contratação de empresa para a execução de obras e serviços de engenharia para implantação do sistema de esgotamento sanitário naquele município.

Foram apontadas pelo TCU diversas irregularidades que contribuíram para frustrar a competitividade do certame, que contou com a participação de apenas uma empresa. Dentre as irregularidades apontadas constam o não julgamento do pedido de impugnação do edital apresentado por uma das empresas concorrentes e o fato de não ter sido dada a devida publicidade sobre alteração da data de abertura da licitação, “*concessão de apenas um dia entre a divulgação, feita no Diário Oficial do Estado da Paraíba e da data de abertura das propostas e a sua realização*”, e ainda a “*exigência de comprovação de propriedade ou de compromisso de cessão, locação/leasing ou venda das máquinas e equipamentos considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação e de infraestrutura predial (subitem 5.1.1.3, ‘v’, do edital)*”;

A Lei Federal nº [8666/93](#), em seu artigo [30, § 6º](#) estabelece que:

“*Art. 30, § 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação,*



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria Municipal de Administração

Gerência de Compras

www.pmvc.ba.gov.br

serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia”.

A análise realizada pelo Plenário do TCU entendeu que “*as exigências constantes no item 5.1.1.3, v são desarrazoadas e ilegais*”, uma vez que a [Lei de Licitações](#) veda “*exigências de propriedade e de locação **prévia** apenas para participar da licitação, o que restringe sobremaneira a competitividade do certame licitatório*”. E acrescenta ainda que “*a comprovação exigida poderia ser feita quando da assinatura do contrato, uma vez não ser razoável cobrar que a licitante mantenha esse acervo estrutural, com todos os custos decorrentes, apenas para participar de licitações públicas*”. (Grifo nosso)

Assim, na conclusão do Acórdão, os Ministros da Corte de Contas entenderam que houve grave infração à [Lei de Licitações](#) e, por isso, aplicação multas aos agentes públicos, conforme previsto nos termos [artigo 58, II](#) do Lei Federal nº [8.443/92](#).

A **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais** (TCE-MG), também já se manifestou sobre o assunto caso semelhante que foi objeto da [Denúncia n. 942.180](#), relatada pelo Conselheiro José Viana, em 05/03/2015. Os conselheiros entenderam que a [exigência de propriedade de bens ou equipamentos a serem utilizados durante a prestação do serviço não poderia ser um pré-requisito para a comprovação da qualificação técnico-operacional dos licitantes. Tais exigências somente serão possíveis a partir da determinação do vencedor do certame, no momento da assinatura do contrato.](#)

O caso denunciado tratou de pregões presenciais, cujo objeto consistia na locação de caminhões basculantes, na qual foi questionada a exigência de apresentação, ainda na fase de habilitação, de “*cópia autenticada do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV/2014, do veículo a ser utilizado na prestação do serviço, o qual não poderá ser inferior ao ano de fabricação exigido no edital*”.

De acordo com o denunciante, tais cláusulas do edital contrariariam o disposto no [artigo 30, § 6º](#), da Lei Federal nº [8666/93](#). Em defesa, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação argumentou que “*não teria sido exigida, apenas, a comprovação da propriedade do veículo, pois poderia ser apresentado contrato de cessão ou de locação do caminhão, caso esse não estivesse em nome do licitante*”. Outra maneira encontrada pelo Presidente da CPL para justificar tal exigência foi alegar que elas se deviam “*ao fato de que, caso não fosse solicitado o documento, pessoas alheias ao ramo de atividades em comento iriam participar, e a licitação “visava contratar pessoas que trabalham com transporte, pois exige motorista, manutenção e combustível por conta do licitante” e que “a Administração não poderia correr o risco de uma pessoa que só possuísse um veículo ganhasse mais de um item e não pudesse prestar o serviço, o que traria sério prejuízo ao ente público*”.

Entretanto, o conselheiro Relator entendeu que “*não faz sentido demandar que a licitante formalize contrato de compromisso de cessão ou locação apenas para participar da licitação, o que resulta no mesmo que exigir a propriedade*”. E que “*tal exigência pode ser feita apenas da licitante vencedora, quando da assinatura do contrato, com vistas a não onerar as demais licitantes, e, assim, comprometer a competitividade do certame*”.

Ao final da decisão, ponderou-se que, apesar das exigências abusivas e não amparadas pela legislação, o preço alcançado no certame se manteve dentro dos parâmetros dos valores obtidos nas cotações de preços realizadas previamente. Considerou ainda que, pela participação de número considerável de licitantes habilitados, a competitividade do certame não foi comprometida, razão pela qual entendeu-se “*não ser o caso de se aplicar sanção aos responsáveis, mas de se recomendar à Administração que não permita constar tal exigência nos editais dos próximos certames*”.

Interessante a conclusão do Conselheiro Relator que eximiu de sanção os responsáveis, uma vez que foi comprovado não haver prejuízo à Administração Pública tampouco à competitividade do certame. Ademais, percebe-se que a decisão do TCE-MG está em consonância com outros Acórdãos do TCU [\[1\]](#) e também com a Súmula 272 do mesmo Tribunal:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria Municipal de Administração

Gerência de Compras

www.pmvc.ba.gov.br

“Súmula nº 272/2012 TCU: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato”.

Neste sentido, acredita-se que as jurisprudências comentadas foram razoáveis e corretas, uma vez que permitem o equilíbrio de forças e a preservação da igualdade entre os licitantes. Exigir que as empresas concorrentes façam vultuosos investimentos **previamente ao certame**, é desproporcional e restritivo de competitividade. Por isso, fique atento, pois tal situação pode indicar possíveis direcionamento da contratação.

Entende-se que os julgamentos das Cortes de Contas da União e de Minas Gerais trazem segurança jurídica aos licitantes, pois assim não serão impelidos a se endividarem como condição prévia de participação em certames.

Desta feita, não merece reparo nesta questão, a decisão da Pregoeira, em declarar habilitação e vencedora do certame, a empresa **EM ENGENHARIA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA**, que não especificou o seu equipamento, ou seja, não especificou o tipo de caminhão, como Marca/ Modelo, Placa, Ano, Cor, Renavan, Chassi, na sua proposta de preços inicial e reajustada.

2- A empresa supracitada alega que a pessoa jurídica **BAMBUZAL TRANSPORTES TURISMO LTDA – EPP**, então declarada vencedora do certame, na apresentação de suas capacidades técnicas, não comprova em nenhum momento ter realizado serviços compatíveis com o objeto da licitação. Vejamos os fatos.

O item 9.11.1 do instrumento convocatório, determina que a comprovação de aptidão para o objeto contratado em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Ademais o atestado de capacidade técnica é um documento, como uma declaração, que serve para comprovar que sua empresa tem experiência em executar serviços ou entregar produtos semelhantes ao objeto do edital. Ele está previsto entre os documentos de qualificação técnica, elencados no art. 30 da Lei 8.666/93, os quais tem o objetivo de demonstrar ao órgão contratante que a empresa realmente tem condições técnicas de atender a necessidade estabelecida pela Administração. Portanto, o atestado de capacidade técnica funciona como uma simples declaração, emitida por outra empresa ou por algum órgão público que você já tenha contratado. Essa declaração vai atestar, comprovar, que você já realizou um serviço ou entregou produtos similares os que estão sendo solicitados no edital. Para que seja aceito, o atestado precisa conter as informações sobre a empresa ou órgão que está emitindo e, também, os dados da sua empresa. Ele deve ser feito em papel timbrado, preferencialmente, e assinado pelo responsável da empresa ou do órgão público que está declarando a capacidade da sua empresa. É importante que o atestado tenha detalhes do serviço ou do produto entregue, os prazos de entrega, período da prestação do serviço, quantidades, especificações e etc. Além disso, é importante que indique que sua empresa executou bem o contrato, de forma satisfatória.

Desta forma, a Pregoeira após reanálise dos documentos de atestados de Capacidade Técnica, verifica haver pertinência na argumentação da peça recursal e decide acatar a manifestação da recorrente, e, diante do exposto resolve inabilitar a pessoa jurídica **EM ENGENHARIA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA**, compreendendo que o Atestado de Capacidade Técnica, instrumento

**PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA**

Secretaria Municipal de Administração

Gerência de Compras

www.pmvc.ba.gov.br

essencial para comprovar que sua empresa tem experiência em realizar serviços semelhantes ao licitado. A pessoa jurídica não demonstrou expertise para execução do Objeto da licitação.

III - CONCLUSÃO

Portanto, a Pregoeira **acolhe e acata parcialmente o recurso** da pessoa jurídica **EM ENGENHARIA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA**, onde pelo qual decide **INALIBILITAR** a pessoa jurídica **EM ENGENHARIA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA**, em razão de não haver demonstrado capacidade técnica de execução do objeto licitado no Pregão Eletrônico SRP nº 036/2021. Assim submeto a presente manifestação à consideração superior de Vossa Senhoria, Kairan Rocha Figueiredo, Secretário Municipal de Administração.

Vitória da Conquista, 07 de julho de 2021.

Luciana Rosa da França

Pregoeira

DECISÃO ADMINISTRATIVA:

ACOLHO e HOMOLOGO o julgamento proferido pelo Pregoeiro nos autos do **Pregão Eletrônico SRP nº 036/2021**, em face do Recurso Administrativo interposto pela empresa **EM ENGENHARIA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA**. Determino que os autos retornem à Gerência de Compras para adoção das medidas administrativas pertinentes.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Secretário Municipal de Administração, 07 de julho de 2021.

Kairan Rocha Figueiredo

Secretário Municipal de Administração